



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1847991 - RS (2019/0214779-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBIRAPUITÃ
PROCURADOR : ROSIVETE MIRI - RS095000
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA - RS038849
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES - RS050819

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PEQUENO AGRICULTOR FAMILIAR. REGISTRO DE RESERVA LEGAL NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL. IMPOSIÇÃO DE FAZER. APOIO TÉCNICO E JURÍDICO. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL EXPRESSA. CARÊNCIA DO ASSISTIDO. COMPROVAÇÃO PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE.

1. A legitimidade ativa da Defensoria Pública nas ações coletivas não se verifica mediante comprovação prévia e concreta da carência dos assistidos. Ainda que o provimento beneficie públicos diversos daqueles necessitados, a hipótese não veda a atuação da Defensoria. Esta se justifica pela mera presença teórica de potenciais assistidos entre os beneficiados. Precedentes do Supremo Tribunal Federal em julgamentos vinculantes (ADI e Repercussão Geral).

2. O Código Florestal previu expressamente especial apoio do Estado aos pequenos agricultores familiares e equiparados para registro da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Nos termos da lei, o apoio ocorre pela isenção de custos e de auxílio técnico e jurídico. Trata-se de presunção normativa de hipossuficiência que não pode ser afastada.

3. A Defensoria Pública possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com vista a impor ao Estado o cumprimento de obrigações legais na tutela de pequenos agricultores familiares.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1847991 - RS (2019/0214779-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBIRAPUITÃ
PROCURADOR : ROSIVETE MIRI - RS095000
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA - RS038849
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES - RS050819

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PEQUENO AGRICULTOR FAMILIAR. REGISTRO DE RESERVA LEGAL NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL. IMPOSIÇÃO DE FAZER. APOIO TÉCNICO E JURÍDICO. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL EXPRESSA. CARÊNCIA DO ASSISTIDO. COMPROVAÇÃO PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE.

1. A legitimidade ativa da Defensoria Pública nas ações coletivas não se verifica mediante comprovação prévia e concreta da carência dos assistidos. Ainda que o provimento beneficie públicos diversos daqueles necessitados, a hipótese não veda a atuação da Defensoria. Esta se justifica pela mera presença teórica de potenciais assistidos entre os beneficiados. Precedentes do Supremo Tribunal Federal em julgamentos vinculantes (ADI e Repercussão Geral).

2. O Código Florestal previu expressamente especial apoio do Estado aos pequenos agricultores familiares e equiparados para registro da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Nos termos da lei, o apoio ocorre pela isenção de custos e de auxílio técnico e jurídico. Trata-se de presunção normativa de hipossuficiência que não pode ser afastada.

3. A Defensoria Pública possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com vista a impor ao Estado o cumprimento de obrigações legais na tutela de pequenos agricultores familiares.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS QUANDO NÃO COMPROVADA DE PLANO A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS BENEFICIADOS. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 203-212).

Assevera a requerente, em síntese, a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a defesa de pequenos produtores para impor ao Estado apoio técnico e jurídico para registro de reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (arts. 5º, II, da Lei n. 7.347/1985; 2º da Lei n. 11.448/2007; 3º, V, e 53, parágrafo único, da Lei n. 12.651/2012; e 3º da Lei n. 11.326/2006).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 259-275), o recurso especial foi admitido por decisão desta Corte (e-STJ, fls. 350-351).

Parecer pelo provimento (e-STJ, fls. 340-348).

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta n. 6/CNJ/2022 - "Identificar e julgar até 31/12/2022: 99% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 1º/1/2015").

É o relatório.

VOTO

A matéria específica parece inédita nesta Corte. Trata-se da implementação do apoio jurídico e técnico aos pequenos agricultores com o intuito de registro da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme previsto no Código Florestal. Dizem as normas (grifos acrescidos):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; [...]

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

(Lei n. 12.651/2012)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanamente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanamente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.

A seu turno, afirmou o acórdão (e-STJ, fls. 170-171):

No caso concreto, o direito tutelado pela Defensoria Pública está adstrito ao acesso dos produtores rurais (de um modo geral) do Município de Ibirapuitã ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), a partir do auxílio/assessoramento técnico do Poder Público Municipal e Estadual (direito individual homogêneo).

Todavia, em nenhum momento foi afirmado ou comprovado pela Defensoria Pública a condição de necessitados dos produtores rurais abrangidos pela Lei que instituiu o CAR.

Ao contrário, conforme bem afirma o juízo singular, o enquadramento de todo pequeno agricultor como carente ou necessitado de tutela postulatória pode significar uma generalização falaciosa (contém premissa que pode ser falsa).

Vale dizer, sem base fática real ou passível de mensuração econômica, significa generalização da pobreza a partir de mero raciocínio retórico ou voluntarista, sem concreção científica em critérios estatísticos de ordem socioeconômica, geográfica, etária, étnica etc.

A questão, como se sabe, tem afetação científica complexa. Somente com dados sociais seguros informados pelo IBGE ou IPEA, assim se observando critérios estatísticos e históricos, pode-se fazer seguro juízo de valor a respeito. Afinal, muitos pequenos agricultores, como na nossa região de diversificação agropecuária, possuem excelente condição econômica, sobretudo pela excelente aptidão agrícola nas terras locais, bons preços das commodities (milho e soja) e adequada organização da cadeia produtiva tanto de assistência técnica como de comercialização.

Realmente, há uma falha de premissa, porém não na pretensão da Defensoria, senão no acórdão recorrido. A tutela buscada pela Defensoria pretende, apenas, dar implemento à previsão legal, expressamente positivada pelo Congresso Nacional, de necessidade de apoio estatal, jurídico e técnico, aos pequenos agricultores de economia familiar, ou equiparados, para registro gratuito da reserva legal no cadastro ambiental rural.

Trata-se de presunção legal de hipossuficiência, tanto assim que claramente se extrai da norma o objetivo de assegurar a esse segmento produtivo, objeto de especial atenção inclusive do constituinte, não só isenção de custos como prestação positiva de serviços de auxílio.

Seria um contrassenso admitir que a lei previsse tais benefícios com essa óbvia teleologia e se vedasse que a instituição constitucionalmente habilitada a defender os direitos dessas parcelas da sociedade fosse impedida de tutelá-los. Descabe ao Judiciário desconstituir a opção política do legislador na seleção desse público como destinatário de especial atenção normativa nos

planos técnicos e jurídicos. Igualmente descabe impor à Defensoria a reconstrução da opção política com base em dados, diante da previsão legal expressa de considerá-los hipossuficientes, merecedores de facilidades financeiras, técnicas e jurídicas.

Veja-se que, no município discutido, o módulo fiscal é de 18 hectares; assim, a maior propriedade passível de auxílio terá 72 ha (4 módulos) (*EMBRAPA. Adequação ambiental da paisagem rural: módulos fiscais. Brasília: Embrapa, [2012]*). Além disso, apenas se essa propriedade for trabalhada predominantemente e diretamente dirigida pela própria família, bem como servir-lhe como principal fonte de renda, é que será abrangida pelo direito em tela.

Ademais, afirma o Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, a desnecessidade de comprovação prévia da hipossuficiência dos tutelados pela Defensoria em ação civil pública (*grifos acrescidos*):

[...] A legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública não está condicionada à comprovação prévia da hipossuficiência dos possíveis beneficiados pela prestação jurisdicional. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. a questão suscitada pela embargante foi solucionada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 733.433/MG, em cuja tese da repercussão geral se determina: “A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas” (dj 7.4.2016). Embargos de declaração rejeitados. (ADI n. 3.943 ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/5/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31/7/2018 PUBLIC 1º/8/2018).

Consta no voto condutor do julgado mencionado a seguinte razão de decidir (*grifos acrescidos*):

Ao contrário do sugerido pela embargante, à luz da interpretação que reconhece a força normativa da Constituição e assegura a máxima efetividade de suas normas, em especial do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental de acesso à justiça, “a presunção de que, no rol dos afetados pelos resultados da ação coletiva, constem pessoas necessitadas é suficiente a justificar a legitimidade da Defensoria Pública, para não ‘esvaziar, totalmente, as finalidades que originaram a Defensoria Pública como função essencial à Justiça’ (fl. 550, manifestação da Advocacia-Geral da União)” (DJ 6.8.2015). Tanto não significa que a Defensoria Pública esteja autorizada a promover ações cujo objeto esteja dissociado dos interesses das pessoas hipossuficientes.

É evidente no caso que, ao menos em tese, alguma parcela dos agricultores rurais enquadra-se na hipótese de ser assistido pela Defensoria não só por força da presunção legal expressa como também no plano fático.

No mesmo sentido:

[...] 1. Controvérsia acerca da legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores idosos, que tiveram seu plano de saúde reajustado, com arguida abusividade, em razão da faixa etária.

2. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, quando exerce a função do curador especial, previsto no art. 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo no processo penal, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal.

[...]

5. O Supremo Tribunal Federal, a propósito, recentemente, ao julgar a ADI 3.943/DF, em acórdão ainda pendente de publicação, concluiu que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, julgando improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado contra o art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 7.347/1985, alterada pela Lei n.º 11.448/2007 ("Art. 5.º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...] II - a Defensoria Pública").

[...]

(EResp n. 1.192.577/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe de 13/11/2015).

[...] 2. Outrossim, ainda que a competência da Defensoria Pública para a defesa de interesses e direitos transindividuais esteja vinculada à interpretação das expressões "necessitados" e "insuficiência de recursos", constantes, respectivamente, no texto dos arts. 134 e 5º, LXXXIV, da CF, essa interpretação deve se dar de forma ampla e abstrata, bastando que possa haver a existência de um grupo de hipossuficientes, independentemente de alcançar de forma indireta e eventual outros grupos mais favorecidos economicamente. Precedente.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.418.091/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/9/2019, DJe de 12/9/2019).

[...] 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os requisitos legais para a atuação coletiva da Defensoria Pública, adota exegese ampliativa da condição jurídica de "necessitado", de modo a possibilitar sua atuação em relação aos necessitados jurídicos em geral, não apenas aos hipossuficientes sob o aspecto econômico. Precedentes: AgInt no REsp 1694547/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/05/2018; AgInt no REsp 1704581/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/05/2018; REsp 1449416/SC; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira

Turma, DJe 29/03/2016.

[...]

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.529.933/CE, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2019, DJe de 22/5/2019).

[...] 5. O juízo prévio acerca da coletividade de pessoas necessitadas deve ser feito de forma abstrata, em tese, bastando que possa haver, para a extensão subjetiva da legitimidade, o favorecimento de grupo de indivíduos pertencentes à classe dos hipossuficientes, mesmo que, de forma indireta e eventual, venha a alcançar outros economicamente mais favorecidos.

[...]

(REsp n. 1.449.416/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe de 29/3/2016).

[...] 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento da ADI 3943/DF, condicionar a atuação da Defensoria Pública à comprovação prévia da pobreza do público-alvo diante de situação justificadora do ajuizamento de ação civil pública (conforme determina a Lei n. 7.347/1985), é incondizente com princípios e regras norteadores dessa instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, menos ainda com a norma do art. 3º da Constituição da República.

2. Agravo regimental provido, para dar provimento ao recurso especial e afastar a ilegitimidade da autora, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da ação civil pública.

(AgRg no REsp n. 1.178.825/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe de 19/10/2015).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública e determinar o seguimento do feito na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.991 - RS (2019/0214779-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBIRAPUITÃ
PROCURADOR : ROSIVETE MIRI - RS095000
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA - RS038849
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES - RS050819

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Adiro ao judicioso Voto do eminente Relator, Ministro Og Fernandes, reconhecendo que, do art. 53, parágrafo único, da Lei 12.651/2012, se extrai verdadeira presunção legal de hipossuficiência em prol dos agricultores familiares, ou equiparados, categoria definida no art. 3º, V, da Lei 12.651/2012 em conjunto com o art. 3º da Lei 11.326/2006.

Como bem ressaltado no Voto condutor, seria um contrassenso admitir que o ordenamento, por um lado, conferiu a esses indivíduos apoio técnico e jurídico gratuito para o registro da reserva legal e, por outro, vedou a tutela desses benefícios por parte da Defensoria Pública, instituição constitucionalmente habilitada a defender os direitos dos hipossuficientes.

Acrescento que tal presunção decorre da própria extensão do conteúdo da presente causa: está-se diante de pequenos agricultores familiares, que, por força do art. 3º da Lei 11.326/2006, não detêm área maior do que quatro módulos fiscais, utilizam mão de obra familiar e obtêm, no mínimo, metade da renda familiar das atividades econômicas exercidas na terra (art. 3º, III, do Decreto 9.064/2017), características essas que tornam inerente a sua vulnerabilidade e os destoam de figuras dotadas de melhores condições socioeconômicas.

Quanto à desnecessidade de comprovação prévia da hipossuficiência dos tutelados pela Defensoria em ACP, soma-se aos vários precedentes já citados pelo Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Og Fernandes, o REsp 1.573.481/PE (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27.5.2016), oportunidade na qual esta Turma, por unanimidade, afirmou o seguinte:

Ao se analisar a legitimação *ad causam* da Defensoria Pública para propositura de ação civil pública referente a interesses e direitos difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos, não se há de contar nos dedos o número de sujeitos necessitados concretamente beneficiados. Basta um juízo abstrato, em tese, acerca da extensão subjetiva da prestação jurisdicional, isto é, da sua capacidade de favorecer, mesmo que não exclusivamente, os mais carentes, os hipossuficientes, os desamparados e os hipervulneráveis.

Sustentar o oposto significaria avalizar um poder de veto dos ricos sobre o acesso à Justiça dos pobres, já que bastaria um indivíduo com alto poder aquisitivo para inibir a demanda de um universo de pessoas carentes, o que jamais poderia ser admissível.

Feitas essas considerações, **acompanho o eminente Relator, Ministro Og Fernandes, para, nos termos do seu Voto, dar provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0214779-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.847.991 / RS

Números Origem: 00030267720168210036 01188989820198217000 01365682320178217000
01887672220178217000 03269608020188217000 03902500620178217000
1188989820198217000 1365682320178217000 1887672220178217000
30267720168210036 3269608020188217000 3902500620178217000 70073724536
70074246521 70076261353 70079617486 70081469892

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IBIRAPUITÃ
PROCURADOR	: ROSIVETE MIRI - RS095000
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA - RS038849
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR	: MARLISE FISCHER GEHRES - RS050819

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Reserva legal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0214779-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.847.991 / RS

Números Origem: 00030267720168210036 01188989820198217000 01365682320178217000
01887672220178217000 03269608020188217000 03902500620178217000
1188989820198217000 1365682320178217000 1887672220178217000
30267720168210036 3269608020188217000 3902500620178217000 70073724536
70074246521 70076261353 70079617486 70081469892

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 09/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IBIRAPUITÃ
PROCURADOR	: ROSIVETE MIRI - RS095000
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA - RS038849
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR	: MARLISE FISCHER GEHRES - RS050819

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Reserva legal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0214779-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.847.991 / RS

Números Origem: 00030267720168210036 01188989820198217000 01365682320178217000
01887672220178217000 03269608020188217000 03902500620178217000
1188989820198217000 1365682320178217000 1887672220178217000
30267720168210036 3269608020188217000 3902500620178217000 70073724536
70074246521 70076261353 70079617486 70081469892

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IBIRAPUITÃ
PROCURADOR	: ROSIVETE MIRI - RS095000
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA - RS038849
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR	: MARLISE FISCHER GEHRES - RS050819

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Reserva legal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL RAPHAELLI(Protestará por Juntada), pela parte RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Dr(a). THIAGO HOLANDA GONZÁLEZ, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.